



Número: **0001027-40.2005.8.15.0231**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Mamanguape**

Última distribuição : **07/11/2005**

Valor da causa: **R\$ 199.766,99**

Assuntos: **Cédula de Crédito Rural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (EXEQUENTE)			
LUIZ JOSE DA SILVA (EXECUTADO)			
MARIA CARMELITA DA SILVA (EXECUTADO)			
Miguel Alexandrino Monteiro Neto registrado(a) civilmente como Miguel Alexandrino Monteiro Neto (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSE OTAVIO TARGINO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JOSE OTAVIO TARGINO DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)		RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68812108	07/02/2023 21:03	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Mamanguape

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 0001027-40.2005.8.15.0231

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de nova petição apresentada por JOSÉ OTÁVIO TARGINO DE ARAÚJO, terceiro interessado nos autos da presente execução de título extrajudicial, em que figura como exequente o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no polo passivo o casal Luiz José da Silva e Maria Carmelita da Silva.

Alega que, na condição de atual proprietário dos imóveis penhorados nos autos (Valentim I e Valentim II), manifestou previamente nos autos o expresse interesse em quitar o débito junto ao credor, o que foi repetido reiteradas vezes na via administrativa, quando buscou o exequente para renegociar a dívida.

Narra que, dada a ausência de resposta do credor, o requerente compareceu ao processo para pedir em juízo a renegociação do débito, em conformidade com a Lei n.º 14.166/21 e Decreto n.º 10.836/21, com possibilidade de desconto e retirada dos acréscimos e atualização pelo IPCA.

Ainda, informa que sugeriu a abertura de conta judicial, a fim de depositar o valor que entendia devido e o banco, ao ser intimado da proposta, consignou que, para a assunção e renegociação da operação por parte do postulante, deveria o assuntor atender às condições previstas nos normativos internos, elencando uma série de documentos.

Narra que, de forma genérica, o banco alegou que o requerente não levou adiante com as providências que lhe cabiam com o fim de concretizar a quitação almejada, no entanto, sustenta que nunca foi intimado para apresentar os documentos especificados, acreditando que a sua pretensão foi ignorada pelo exequente.

Por fim, defende que, a despeito da sua intenção em quitar o débito, este juízo, atendendo ao pleito do credor, designou hasta pública, em clara ofensa ao princípio da menor onerosidade.

Requer, portanto, a imediata suspensão do leilão, previsto para o dia 08/02/2023, bem como a designação de audiência de conciliação, a fim de buscar uma solução equilibrada, viável e tangível, de sorte a por fim ao litígio.

Juntou inúmeros documentos.

Vieram-me conclusos. DECIDO.



Compulsando os autos, verifica-se que José Otávio Targino de Araújo, na condição de terceiro interessado, por ser o atual proprietário dos imóveis penhorados no feito, denominados Valentim I e Valentim II, apresentou petição suplicando o cancelamento da hasta pública a que serão submetidos os referidos bens, prevista para acontecer em 08/02/2023.

Informa que procurou o credor inúmeras vezes com o propósito de renegociar a dívida, o que não foi adiante, tendo, em razão disso, renovado o pedido na esfera judicial, todavia, teve a pretensão ignorada pelo exequente.

Justifica que, diante do seu interesse em quitar o débito, a realização do leilão caracteriza flagrante ofensa ao princípio da menor onerosidade, porquanto a alienação dos imóveis é medida absolutamente gravosa ao postulante.

O pleito do suplicante deve ser deferido. Explico.

É bem verdade que a execução deve realizar-se no interesse do credor, consoante inteligência do art. 797 do CPC, todavia, em atendimento ao princípio da menor onerosidade, esta deve acontecer de forma menos gravosa para o devedor, dentro da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos autos, verifica-se que José Otávio Targino de Araújo, terceiro interessado, antes mesmo da designação de hasta pública pelo juízo, manifestou no processo o desejo de renegociar o débito exequendo, por se achar na posse dos imóveis sujeitos à alienação, o que foi reiterado recentemente pelo peticionante, reforçando a sua intenção em pagar a dívida.

Ademais, entendo que é dever do juízo buscar os meios para se alcançar o sucesso voluntário da execução, da forma menos gravosa ao devedor, somente restando autorizada a realização de medidas expropriatória quando esgotadas as possibilidades de pagamento voluntário, o que, a toda evidência, não é o caso dos casos, pois, como cediço, o interessado possui interesse em pagar a dívida imputada aos executados.

Ressalte-se que a realização da hasta pública poderá causar prejuízos imensuráveis e irreparáveis para o suplicante, que se encontra atualmente na posse dos imóveis, sendo o seu proprietário de fato.

Sem olvidar, o interessado acostou ao pleito mais recente (id. 68768104 – Pág. 1/9) os documentos exigidos pelo banco que, em tese, garantem o preenchimento das exigências da instituição para a concretização da renegociação.

Portanto, plausível o pleito de João Otávio Targino de Araújo, a fim de prestigiar o pagamento voluntário e à luz do princípio da menor onerosidade, **CANCELO** as praças designadas nos autos para o dia 08/02/2023, com início às 13h.

Intimem-se as partes e eventuais interessados, pelo sistema.

De igual modo, dê-se ciência ao leiloeiro, pelo meio mais célere, com máxima **URGÊNCIA**.

Em seguida, intime-se o exequente o Banco do Nordeste do Brasil para se pronunciar sobre a petição e documentos recentemente juntados pelo terceiro interessado, com resposta no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá manifestar o interesse na audiência de conciliação.

Mamanguape, data e assinatura eletrônicas.

CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES ATAÍDE

Juíza de Direito

